



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 288/2022

Processo SEI nº 17.380/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 90116/2022
Data: 21/09/2022 Horário: 16:41
LEG -

Jundiaí, 22 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 13.761/2022*, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2022, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende permitir a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

Em que pese a intenção do Nobre Legislador em possibilitar a instalação de lixeiras na cidade, é certo que **essa ação já conta com a atuação direta e organizada do Executivo Municipal, por meio do competente Departamento de Limpeza Pública, vinculado à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

Na prática, o Município possui mais de 3.000 (três mil) lixeiras implantadas na cidade, quantitativo este que tem sido ampliado na média de 40 (quarenta) unidades por mês.

Essa **ampliação**, inclusive, é precedida de avaliação técnica do citado Departamento visando atender as regiões em que há necessidade premente de lixeiras.

Portanto, reconhecemos a nobreza da preocupação do Legislativo municipal em tratar de um tema tão delicado, que surte efeitos no meio ambiente e nos aspectos urbanísticos deste Município.

No entanto, **não é a simples autorização legislativa para interessados instalarem lixeiras na cidade que resolverá essa questão.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 288/2022 - PL nº 13.761 – fls. 2)

Mesmo porque a sua instalação não pode ser levada a efeito em qualquer lugar nem de qualquer forma, visto que poderá impactar, negativamente, na circulação de pessoas, principalmente aquelas com mobilidade reduzida.

Relembremos que, quando se discute ações municipais que envolvem normas relativas ao desenvolvimento urbano com o escopo de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes, é imprescindível a participação popular, sob pena de afronta aos incisos I, II e III do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta feita, a oposição do presente veto por interesse público também possui o condão de evitar, na prática, um suposto desrespeito às normas atinentes ao direito urbanístico e ao meio ambiente.

Por mais que, no Projeto de Lei em comento, haja a previsão de que a Prefeitura precisa autorizar a instalação, é óbvio que o Executivo deverá fiscalizar se as novas lixeiras instaladas por particulares foram devidamente aprovadas e executadas nos moldes autorizados, demandando mais servidores públicos para realizar essa ação municipal.

Com isso, o Município precisará rever as suas ações e, em vez de continuar no planejamento urbanístico relacionado à instalação de lixeira nas localidades mais escassas, terá de proceder ao remanejamento de pessoal para cumprir esse novo *mínus público*.

Essa consequência não é a medida mais adequada nem proporcional para a solução da temática em discussão.

Em adição, surge a preocupação de se autorizar o particular de não apenas instalar lixeira, mas também de realizar publicidade nela.

Isso porque o regramento para a publicidade neste Município já está disciplinado na Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016.

E mais, há o agravante de a publicidade ser colocada em área pública, o que deverá resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Lei Maior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 288/2022 - PL nº 13.761 – fls. 3)

Sendo assim, a autorização de publicidade em área pública perpassa pela análise da aplicação da Lei de Licitação, da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, ou de outra legislação pertinente ao caso concreto.

Desse modo, **cai por terra a previsão contida no Projeto de Lei, ora vetado, porquanto não se tratará, obrigatoriamente, de autorização e possivelmente demandará de procedimento prévio de seleção do particular interessado ou a justificativa da sua escolha.**

Pelo exposto, **restam devidamente apresentadas e justificadas as razões** que ensejaram a aposição do presente veto por **contrariedade ao interesse público.**

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Nesse diapasão, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA